



REDE DE CONTROLE DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2020 – OBRIGATORIEDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

Considerando que a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu o pregão como modalidade de licitação;

Considerando que o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que revogou o Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica;

Considerando que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes subnacionais, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, o Decreto Federal nº 10.024/2019 estabeleceu a modalidade pregão eletrônico e a dispensa eletrônica como **obrigatórios**, e não mais preferencial, como dispunha o Decreto nº 5.450/2005;

Considerando que a Decisão Normativa TCE/MA nº 35, de 13 de maio de 2020, prevê a utilização preferencial do Pregão Eletrônico, quando se tratar de objetos relacionados ou não ao enfrentamento do Covid-19.

Considerando que o pregão eletrônico, conforme art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, está condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos demais princípios que lhe são correlatos e indissociáveis aos processos de contratação pública; Considerando que no pregão eletrônico prepondera o uso da tecnologia da informação, acarretando para a administração pública a racionalização, a competitividade, a transparência, a impessoalidade, celeridade e a economia;



REDE DE CONTROLE DE GESTÃO PÚBLICA

Considerando que a desburocratização dessa modalidade licitatória contribui para uma melhoria significativa da eficiência em relação às demais modalidades, em razão de que no pregão eletrônico somente são verificados os documentos do licitante vencedor e não de todos os participantes;

Considerando que no pregão eletrônico a fase recursal está limitada a um único momento, precisamente, após a fase de habilitação, o que agiliza o procedimento sem reduzir sua segurança;

Considerando que expiraram todos os prazos constantes da **Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019**, para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns;

Considerando que os resultados obtidos pela União, mediante a utilização do pregão eletrônico, permitem afirmar ser esta a melhor modalidade de pregão;

Considerando que a utilização do pregão eletrônico contribui com o isolamento social preconizado pelos órgãos de saúde, em virtude da pandemia Covid-19, em virtude de que sua operacionalização é completamente remota (via computador);

Considerando o dever de fiscalizar e de zelar pelo bom uso do dinheiro público dos órgãos signatários da presente Nota:

A REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, estrutura que congrega instituições de controle e de fiscalização nos âmbitos federal, estadual e municipal, com objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão do gasto público, ORIENTA os Secretários de Estado, os Senhores Prefeitos e Secretários Municipais, os pregoeiros e demais gestores do Estado do Maranhão a adotarem a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nas licitações, recordando que, conforme mandamentos legais, a excepcional utilização da forma PRESENCIAL deve ser



REDE DE CONTROLE DE GESTÃO PÚBLICA

previamente justificada, com a comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

São Luís (MA), 25 de setembro de 2020.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008

NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça - Coordenadora do Caop-proad
Matrícula 1066182

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

LEYLANE MARIA DA SILVA
Superintendente da Controladoria-Geral da União no Maranhão

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário do Tribunal de Contas da União no Maranhão

JOSÉ LEITE FILHO
Procurador da República